



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5084101-64.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Recuperação extrajudicial

RELATOR: DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: FERRAGEM THONY LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. DEDUÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por credor contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e fixou o prazo integral de 180 dias de suspensão das ações e execuções (*stay period*), sem deduzir os 60 dias anteriormente concedidos em tutela cautelar antecedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste em saber se o prazo de suspensão concedido em tutela cautelar antecedente deve ser deduzido do *stay period* de 180 dias deferido na recuperação judicial, nos termos do art. 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O art. 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 determina expressamente que o período de suspensão deferido em tutela cautelar antecedente deve ser deduzido do prazo de suspensão previsto no art. 6º da mesma lei.
2. A concessão de novo prazo integral de 180 dias, sem considerar os 60 dias já usufruídos na fase cautelar, configura prorrogação automática e indevida do *stay period*, em afronta ao comando legal.
3. O período de 60 dias concedido na tutela cautelar antecedente deve ser descontado do prazo de 180 dias fixado na decisão agravada, sem prejuízo de eventual prorrogação futura.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso provido para reformar a decisão agravada e determinar a dedução dos 60 dias concedidos na tutela cautelar antecedente do prazo de 180 dias do *stay period*.

Tese de julgamento: 1. O prazo de suspensão deferido em tutela cautelar antecedente deve ser obrigatoriamente deduzido do *stay period* de 180 dias fixado no deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 20-B, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: TJRS, Agravo de Instrumento nº 53900474620238217000, Sexta Câmara Cível, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. 25-04-2024.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNI CONTI, Desembargador Relator**, em 30/09/2026, às 21:00:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011876118v5** e o código CRC **08f67ccf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIOVANNI CONTI
Data e Hora: 30/09/2026, às 21:00:27

5084101-64.2026.8.21.7000

20011876118.V5